

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ricardo Melo Sousa Barroso, Superintendente Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, contra o Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara (peças 46 e 53).

2. Por meio do Acórdão 10.543/2017-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, imputando-lhe débito e multa (peça 13), tendo sido realizadas duas tentativas de notificação desse responsável, conforme quadro a seguir:

Destinatário	Ofício (peça)	Situação de entrega
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho	435/2018 (Rastreio JJ733678598BR) (peça 23)	Não consta o aviso de recebimento (AR). Segundo informações do sistema dos Correios, o expediente foi entregue em 26/3/2018 (peça 26, p. 1), tendo sido, ainda, protocolada reclamação junto aos Correios (peça 26, p. 2), solicitando o respectivo AR).
	952/2018 (Rastreio JJ733737968BR) (peça 28)	Não consta o aviso de recebimento (AR). Segundo informações do sistema dos Correios, o expediente foi entregue em 15/5/2018 (peça 29, p. 2), tendo sido, ainda, protocolada reclamação junto aos Correios (peça 29, p. 3-4), solicitando o respectivo AR).

3. Considerando que o aviso de recebimento é o documento que atesta a efetiva entrega dos expedientes ao destinatário, foi realizada diligência junto à Superintendência Estadual de Operações dos Correios no Maranhão, na pessoa de seu Superintendente, sr. Ricardo Melo Sousa Barroso, para que enviasse os avisos de recebimento dos ofícios antes mencionados.

4. Consoante exposto no relatório que acompanha o acórdão ora impugnado, a superintendência dos Correios não atendeu à diligência, a qual foi recebida em 11/9/2018 (peça 36). Foi então realizada nova diligência, em 18/10/2018, que não foi atendida tempestivamente (peça 37). Em ambos os ofícios foi destacada a possibilidade da aplicação de multa prevista em lei para o caso de não atendimento aos ofícios sem causa justificada.

5. O cumprimento da diligência somente foi encaminhado ao TCU em 8/4/2019, mais de seis meses depois da realização da primeira comunicação (peça 44).

6. Dessa forma, mediante o Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara, o recorrente sofreu a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

7. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

II

8. Alega o recorrente, em essência, que (peça 53):

- não houve má-fé, dolo ou inércia do gestor, uma vez que no exercício da atividade o superintendente de operações recebeu os ofícios deste Tribunal e os encaminhou para áreas competentes analisarem e responderem às diligências;
- as solicitações deste Tribunal não foram desconsideradas ou tratadas de forma omissa, pois receberam o tratamento adequado dentro das repartições dos Correios;
- a demora no atendimento da solicitação decorreu de dificuldades dentro do fluxo postal; e
- o valor da multa aplicada é desproporcional à conduta verificada.

9. A unidade técnica entende que deve ser negado provimento ao presente recurso, pois restou evidenciada “*uma grande desorganização da área competente*” e que houve grande transcurso de injustificado lapso temporal para atendimento da diligência.

10. De forma diversa, o Ministério Público junto ao TCU propõe afastar a sanção aplicada ao argumento de que “*é possível afirmar que, se a resposta ao TCU não se deu dentro do prazo esperado, a culpa não foi do recorrente, pois este não detinha de pronto a informação solicitada por meio das diligências, sendo necessário acionar o órgão competente da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) com vistas a obter a resposta.*” (grifou-se).

III

11. Consoante a jurisprudência desta Corte, para “*a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, não é necessário que o agente tenha o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.*” (grifou-se) (Acórdãos do Plenário 71/2014 e da Segunda Câmara 418/2002).

12. Ou seja, não se trata de uma sanção de caráter objetivo, pois para sua aplicação deve estar caracterizada uma conduta negligente do destinatário da diligência. Essa negligência pode ser até presumida diante da simples omissão do agente, porém, quando este demonstra os fatos por ele praticados, cabe analisá-los para fins de caracterizar ou não uma conduta ilícita de caráter omissivo.

13. Esse entendimento é compatível com a seguinte disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. ...

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*” (grifou-se).

IV

14. Cabe, então, analisar a cronologia dos fatos:

- a) em 11/9/2018, os Correios receberam o primeiro ofício de diligência do TCU (peça 36);
- b) em 15/10/2018, o TCU encaminha mensagem eletrônica solicitando resposta à diligência (peça 38);
- b) em 16/10/2018 e 17/10/2018, a superintendência dos Correios no Estado do Maranhão solicitou ao chefe da agência no Município de São Luís Gonzaga/MA o encaminhamento dos avisos de recebimento;
- c) em 18/10/2018, os Correios recebem o segundo ofício de diligência do TCU;
- d) em 3/12/2018 e 6/12/2018, foram efetuadas novas solicitações pela superintendência à agência no Município de São Luís Gonzaga/MA; (peça 53, p. 7);
- e) em 6/12/2018, a agência local efetua a seguinte resposta: “*Boa tarde, iremos enviar os ARs assim que encontrarmos o destinatário em sua residência, pois toda a vez que o procuramos em casa nos informam que o mesmo encontra-se em viagem, fica difícil atender a demanda sem encontrar o destinatário em casa*” (peça 53, p. 7);
- f) em 28/3/2019, foi informado pela agência local que a segunda via do AR seria enviada naquela data (peça 53, p. 8);

- g) em 29/3/2019, é informado que houve o envio dos AR (peça 53, p. 8);
- h) em 8/4/2019, o aviso de recebimento foi juntado aos presentes autos.
15. A primeira constatação a ser feita é de que não houve resposta tempestiva dos Correios após a realização da primeira diligência em 11/9/2018.
16. Somente depois de escoado o prazo de quinze dias concedido pelo Tribunal e após a cobrança de um posicionamento da estatal por meio de mensagem eletrônica em 15/10/2018, os Correios começaram a mover sua estrutura administrativa para o atendimento da demanda a ele dirigida.
17. Durante esse período de 11/9/2020 a 15/10/2020, efetivamente, houve uma conduta omissiva por parte do superintendente, o qual deveria ter zelado para que a diligência não ficasse sem resposta.
18. Após a data de 16/10/2020, verifico que o assunto foi tratado adequadamente, cabendo salientar que o atendimento da diligência não se tratava de um simples envio de documento em posse dos Correios, mas da produção de um novo aviso de recebimento, posto que o primeiro aparentemente estava extraviado.
19. Ademais, a agência local buscou justificar a demora em produção do novo AR em razão de dificuldades em se localizar o destinatário.
20. Diante dessas circunstâncias, considerando que houve uma omissão inicial com a posterior adoção de medidas para o atendimento à diligência, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 5.000,00, guardando compatibilidade com recentes precedentes jurisprudenciais desta Casa (Acórdãos do Plenário 1.376/2021 e 939/2021).
21. Assim, entendo que deva ser dado provimento parcial ao presente recurso, reduzindo-se o valor da multa aplicada.
- Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator